

RELATÓRIO

Recorre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial (fls. 03/07) em desfavor de JOSÉ PAULO DE SOUZA.

Sustenta o Recorrente, em síntese, a existência dos pressupostos autorizativos da prisão preventiva, em face dos documentos juntados aos autos que evidenciam indícios razoáveis da prática dos delitos imputados ao recorrido, quais sejam, crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal), usurpação de bens da União (artigo 2º da Lei n. 8.176/91) e crime ambiental (artigo 55 da Lei n. 9.605/98), “sem prejuízo do delito do art. 288 do Código Penal”. Aduz que o *periculum in mora* se configura, na medida em que necessária é a atual prisão cautelar do recorrido, sobretudo para assegurar a ordem pública, com o intuito “*de se evitar que José Paulo de Souza cumpra as ameaças de morte que teria proferido*” contra os indígenas da Reserva Roosevelt.

Diante disso, requer a reforma da decisão atacada “*para deferir o pedido de prisão preventiva formulado*” (fl. 34).

Sem contrarrazões e mantida a decisão recorrida (fl. 28), subiram os autos a esta Corte onde receberam parecer ministerial pelo improvimento do recurso (fls. 37/39).

É o relatório.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que o Delegado de Polícia Federal, RODRIGO DE SOUZA CARVALHO requereu, às fls. 03/07, a decretação da prisão preventiva de JOSÉ PAULO DE SOUZA, em face de seu envolvimento com a exploração ilegal de garimpo em terras indígenas.

O pedido foi indeferido pelo MM. Juiz Federal Substituto, no plantão, Flávio da Silva Andrade – Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos seguintes termos:

“DECISÃO

De início, registro que é lamentável o fato de crimes graves como os delitos ambientais e de delitos praticados contra o patrimônio da União, como em unidades de conservação e terras indígenas, sejam reprimidos com baixas penas de detenção, o que impede de plano uma atuação mais enérgica do poder público. Na seara penal, isso acaba ensejando a aplicação de institutos despenalizadores ou – o que é pior – acaba levando à prescrição punitiva estatal.

É sabido que a prisão preventiva é admissível apenas nos crimes dolosos (art. 313, caput, do CPP), exigindo-se ainda que seja punido com reclusão (inciso I) ou mesmo com detenção, mas neste caso de haver prova de que o indiciado é vadio ou deve haver dúvida sobre sua identidade (inciso II).

No caso, observo que os 03 (três) primeiros crimes (art. 147 do CP, art. 55 da Lei nº 9.605/98, e art. 2º da Lei nº 8.176/91) imputados ao representado JOSÉ PAULO DE SOUZA são punidos com detenção. Somente para o suposto crime de quadrilha (art. 288 do CP) é que a lei estabelece pena de reclusão.

Os fatos narrados pelo delegado se revelam graves e exigem providências das autoridades provocadas. Acontece que, não estando presentes os requisitos do inciso II do art. 313 do CPP (prova de vadiagem ou dúvida fundada sobre a identidade do representado), devo analisar com cuidado a configuração do alegado crime de quadrilha ou bando para concluir pela decretação, ou não, da medida postulada.

Quadrilha ou bando, como ensina a doutrina, é a união estável de pelo menos quatro pessoas com o fim de cometer reiteradamente crimes. Deve haver um acordo de vontade entre os envolvidos no

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL Nº 2008.41.01.003842-8/RO

*sentido de se associarem para cometer crimes. Exige-se a comprovação de pelo menos 04 (quatro) pessoas estejam unidas de modo **estável** e **permanente** para se praticar crimes. Sabe-se ainda que a não-identificação de todos os envolvidos é irrelevante, bastando a **prova de que há a participação** de mais de 03 pessoas.*

Na espécie, as ameaças foram praticadas apenas pelo representado JOSÉ PAULO DE SOUZA. Embora a vítima tenha feito referência à circunstância de 'PAULO' ter chegado ao garimpo há 60 dias, acompanhado de duas pessoas, a verdade é que estava sozinho no dia dos acontecimentos narrados às fls. 03/07. Não se coletou mais informações sobre como e onde atuavam os tais comparsas do representado. Também ainda não afloraram mais elementos que possam indicar a participação de um tal 'patrão' residente em Ji-Paraná/RO. A meu ver, até mesmo para se evitar possível rápida soltura pela via do HC, somente se exurgirem mais informações sobre o modo de atuação da quadrilha e sobre o agir/participação de seus integrantes é que se poderá concluir pela configuração do delito em foco, tornando-se admissível a decretação da custódia almejada. Também é recomendável que se tragam elementos probantes da materialidade dos delitos contra o meio ambiente e contra o patrimônio da União.

Ressalto que até que novos elementos indiciários sejam coligidos pela Polícia Judiciária da União, deverá a FUNAI e a própria Polícia Federal adotar providências para preservar em segurança as pessoas (indígenas) que teriam sido ameaçados.

*Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, o pleito formulado e DETERMINO** que a autoridade policial prossiga nas investigações, podendo peticionar nestes autos assim que coletar mais informações, conforme acima explicitado.*

(...)" (cf. fls. 22/23 – grifos no original).

Contra essa decisão recorre o Ministério Público Federal, sustentando a necessidade da prisão preventiva, ao entendimento de que se encontram configurados, na espécie, os requisitos para a decretação de tal medida excepcional.

Pois bem, a prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, pode ser decretada para garantir a “*ordem pública, da ordem econômica*”, por conveniência da instrução criminal ou para a segurança da aplicação da lei penal.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**RECURSO CRIMINAL Nº 2008.41.01.003842-8/RO**

E, ainda, além desses requisitos é necessário que haja prova do fato e indícios suficientes de autoria.

E mais, também é exigido, consoante leciona VICENTE GRECO FILHO, um requisito formal: *“a decisão deve ser fundamentada. A fundamentação deve conter dados concretos sobre o fato, não bastando a simples remissão genérica às hipóteses legais.”* (in Manual de Processo Penal – Saraiva – 1991 – pág. 244).

Com efeito, preocupa-se a lei com o *periculum in mora*, fundamento de toda a medida cautelar. *“O Juiz deve medir e pesar os elementos colhidos para verificar se são suficientes para a decretação dessa prisão provisória, que é medida de exceção quanto ao sistema de liberdades individuais.”* (in JULIO FABBRINI MIRABETE - “Código de Processo Penal Interpretado” – Atlas – 2000 – 7ª ed. – págs. 688/690).

A propósito, nessa linha de orientação assim decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal:

“PRISÃO PREVENTIVA: falta de fundamentação concreta de sua necessidade cautelar, não suprida pelo apelo à gravidade objetiva do fato criminoso imputado: nulidade.

A fundamentação da prisão preventiva – além da prova da existência de crime e dos indícios suficientes de autoria – há de indicar a adequação dos fatos concretos à norma abstrata que a autoriza como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 e 315).

.....”
(RHC 68.631-1/DF, DJ de 23/8/91, p. 11.265).

Ora, no caso, consignou o MM. Juiz a quo:

“(..)

No caso, observo que os 03 (três) primeiros crimes (art. 147 do CP, art. 55 da Lei nº 9.605/98, e art. 2º da Lei nº 8.176/91) imputados ao representado JOSÉ PAULO DE SOUZA são punidos com detenção. Somente para o suposto crime de quadrilha (art. 288 do CP) é que a lei estabelece pena de reclusão.

Os fatos narrados pelo delegado se revelam graves e exigem providências das autoridades provocadas. Acontece que, não estando presentes os requisitos do inciso II do art. 313 do CPP (prova de vadiagem ou dúvida fundada sobre a identidade do representado), devo analisar com cuidado a configuração do

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL Nº 2008.41.01.003842-8/RO

alegado crime de quadrilha ou bando para concluir pela decretação, ou não, da medida postulada.”

E acrescentou:

“Na espécie, as ameaças foram praticadas apenas pelo representado JOSÉ PAULO DE SOUZA. Embora a vítima tenha feito referência à circunstância de ‘PAULO’ ter chegado ao garimpo há 60 dias, acompanhado de duas pessoas, a verdade é que estava sozinho no dia dos acontecimentos narrados às fls. 03/07. Não se coletou mais informações sobre como e onde atuavam os tais comparsas do representado. Também ainda não afloraram mais elementos que possam indicar a participação de um tal ‘patrão’ residente em Ji-Paraná/RO. A meu ver, até mesmo para se evitar possível rápida soltura pela via do HC, somente se exurgirem mais informações sobre o modo de atuação da quadrilha e sobre o agir/participação de seus integrantes é que se poderá concluir pela configuração do delito em foco, tornando-se admissível a decretação da custódia almejada. Também é recomendável que se tragam elementos probantes da materialidade dos delitos contra o meio ambiente e contra o patrimônio da União” (fls. 22/23).

A propósito, outro não é o entendimento sufragado pelo ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dr. LUÍS WANDERLEY GAZOTO (Parecer de fls. 37/39), destaque:

“(…)

Em depoimento prestado à Polícia, Amaral Cinta Larga afirma que o recorrido chegou ao garimpo há 60 dias acompanhado de 3 pessoas, todavia, no dia das ameaças, estava só.

Não ficou provado que o recorrido tinha um patrão, a quem o recorrido estaria associado ou mesmo a existência dos 7 pistoleiros estabelecidos em Cacoal/RO, que estariam vigiando os índios.

Não havendo estabilidade na união de mais de três pessoas com o objetivo claro de cometer crimes, não há que se falar em crime de quadrilha ou de bando. Também, não há como sustentar a decretação de uma prisão preventiva, sob a alegada manutenção da ordem pública, apoiada em vitupérios e bravatas dirigidas contra os índios.

(…)”.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL Nº 2008.41.01.003842-8/RO

Isto posto, por tais razões e fundamentos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

